



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.715

Recurso nº 40.932 - IRPF - EXS: 1976 e 1977

Recorrente CARLOS MANOEL CALÇADA BASTOS (ESPÓLIO)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo, instaurado contra a pessoa jurídica, produz um reflexo lógico e natural no processo dele decorrente, instaurado contra a pessoa física do sócio, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MANOEL CALÇADA BASTOS (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNUES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/059.111/80

RECURSO Nº: 40.932

ACÓRDÃO Nº: 101-74.715

RECORRENTE: CARLOS MANOEL CALÇADA BASTOS (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, domiciliado à Rua Paraná, nº 254, Santos-SP, inconformado com a decisão singular, de fls. 15 e 16, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 1, recorre a este Conselho.

As irregularidades que estão em litígio são as seguintes, conforme Auto de Infração:

1. Empréstimos efetuados pela empresa, sem obediência às determinações legais.

Exercício de 1976 - Cr\$ 358.591,00.

Exercício de 1977 - Cr\$ 101.656,00.

2. Suprimentos não comprovados.

Exercício de 1976 - Cr\$ 101.656,00

Exercício de 1977 - Cr\$ 441.486,00.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 10 e 11, como em seu recurso, de fls. 20 a 25, assim podem ser sintetizadas:

O contribuinte, quando em vida, era acionista e diretor da empresa Refrigerantes de Santos S/A. Por esta razão, cabe ao espólio responder pelo imposto de renda de pessoa física incidente sobre empréstimos efetuados pela empresa.

Como o processo matriz ainda está em julgamento, ratifica o que foi dito no processo principal.

Não houve, na pessoa jurídica, da qual o contribuinte foi acionista, a alegada distribuição disfarçada de lucros pelos seguintes motivos:

a) A pessoa jurídica só possuía, nos balanços encerrados em 1975 e 1976, lucros suspensos em importâncias diminutas, conforme demonstrativos feitos no recurso.

b) Os saques em contas correntes se prenderam à existência de saldo credor, a rendimentos creditados e à antecipação de gratificação e dividendos creditados.

c) Houve distribuição de lucros no ano seguinte, normalmente.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.715

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Refrigerantes de Santos S/A. Por isso, o que foi lá julgado se torna pré-julgado aqui.

Ora, em sessão do dia 22 de agosto de 1983, através do acórdão nº 101-74.572, por unanimidade de votos foi dado provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelos empréstimos a acionistas, trazendo a seguinte ementa a tal respeito: "DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA - EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS - Um dos pressupostos para a configuração da espécie é a existência de lucros disponíveis na data do empréstimo".

Considerando que só esta parte da autuação na pessoa jurídica tem reflexo na pessoa física dos sócios;

Considerando que o julgamento do presente recurso reflete o julgamento da pessoa jurídica, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR